

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E
VENDA DE MATERIAL LENHOSO DE
PINUS SPP N° IFPR/CONCESSÃO/02/2015
QUE ENTRE SI FAZEM: INSTITUTO DE
FLORESTAS DO PARANÁ E SAMUEL
JORGE - ME, NA FORMA ABAIXO:

Por este Instrumento Particular de Termo Aditivo ao contrato de Concessão, regido pela Lei Estadual 5.608/2007, aplicando subsidiariamente a Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, de um lado, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, autarquia, com sede na rua Máximo João Kopp – 274, Bloco 5 - bairro Santa Cândida, CNPJ sob nº 76.013.937/0001-63, neste ato representada por seus Dirigentes ao final assinados, doravante denominada INSTITUTO, e de outro lado comparecendo como CESSIONÁRIA a empresa VIANA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA ME, situada na Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 55, Sala A, Centro, na Cidade de Bocaiúva do Sul, CEP nº 83.450-000, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 16.992.939/0001-10, Inscrição Estadual 90.610.040-14, representada pelo Sr. Roberto Pereira Viana Júnior, brasileiro, natural de Campina Grande do Sul/PR, RG nº 9.670.822-0 SSP/PR, CPF nº 059.780.369-26 residente e domiciliado na Cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, na Rua Aristides Jordão, nº 95, Bairro São João, Colombo, CEP 83.415-230, doravante denominada como CONCESSIONÁRIA ou CESSIONÁRIA, e como CEDENTE dos direitos e obrigações do contrato AMB/016/2013 e seus Aditivos, a empresa SAMUEL JORGE - ME pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Sengés/Pr, Rua Prefeito Daniel Jorge, nº 850, térreo, Cohab CEP 84.220-000, inscrita no CNPJ sob o nº 72.086.382/0001-29, Inscrição Estadual sob o nº 90.419.880-34, representada por Samuel Jorge, brasileiro, casado, regime de bens em comunhão parcial, portador do RG nº 6.730.198-6, e no CPF nº 837.062.839-72, residente e domiciliado em Sengés na Rua Prefeito Daniel Jorge, nº 850, 1º andar, Bairro Cohab, CEP 84.220-000, resolvem de pleno e comum acordo aditar o Contrato IFPR/CONCESSÃO/02/2015, e seus Aditivos, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir da assinatura deste instrumento, a CESSIONÁRIA, mantém os direitos e obrigações oriundos do aludido contrato IFPR/CONCESSÃO/02/2015 e dos seus aditivos, correspondente ao valor de R\$ 470.399,27, rratificando as cláusulas e condições do contrato original em toda a sua extensão.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Por este instrumento a CEDENTE cede à CESSIONÁRIA, o objeto do segundo termo aditivo ao contrato CONCESSÃO/002/2015 no valor de R\$ 470.399,27 (Quatrocentos e setenta mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), correspondente ao volume aproximado de material lenhoso de pinus, com casca, a ser executado com corte raso em uma área aproximada de 23 (vinte e três) hectares distribuídos em parte do Talhão 01 e 02 do projeto Arroio Claro.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os preços estipulados para exploração, por estéreo, de material lenhoso com casca, em pé e por bitola do projeto ora cedido, são os seguintes:

Diâmetros	Esténeos Aproximados	Preço Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
08 a 18 cm na ponta fina	3.730,50	14,32	53.420,76
18 a 25 cm na ponta fina	6.537,00	30,29	198.005,73
Acima de 25 cm na ponta fina	4.732,50	46,27	218.972,78
Total	15.000,00		470.399,27

CLÁUSULA TERCEIRA

As condições de pagamento e retirada ora assumidas pela CONCESSIONÁRIA, referente ao objeto cedido são:

- a) Pagamento antecipado à retirada da madeira em pé, em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, conforme quadro abaixo:

Nº Parcelas	Vencimentos	Valor Total (R\$)
1ª	25/10/2015	58.799,91
2ª	25/11/2015	58.799,91
3ª	25/12/2015	58.799,91
4ª	25/01/2016	58.799,91
5ª	25/02/2016	58.799,91
6ª	25/03/2016	58.799,91
7ª	25/04/2016	58.799,91
8ª	25/05/2016	58.799,91
Valor Total	-----	470.399,27

- I) O pagamento antecipado mensal deverá ser efetuado através de boleto bancário, ou crédito na conta corrente número 7573-6 Agência 3184-4 Banco 001- Banco do Brasil / Juvevê, em nome do INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, a critério do IFPR;
- II) Caso a retirada de madeira do projeto reduza o saldo disponível dos valores antecipadamente pagos, de forma a comprometer a continuidade das retiradas por falta de saldo, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder o pagamento antecipado da parcela subsequente, de tal modo, que a retirada ocorra sempre com pagamento antecipado, em não ocorrendo o referido pagamento, será imediatamente suspenso o corte e a saída de madeira, sob hipótese nenhuma haverá retirada de madeira sem o pagamento antecipado.
- III) O valor das parcelas vincendas será reajustado semestralmente pela variação acumulada positiva do IGP-M do respectivo período, a contar a partir de 01/05/2015, aplicando-se esse mesmo índice para atualização dos preços unitários do material lenhoso correspondentes às parcelas.

- IV) Para efeito de controle do valor pago a ser retirado em madeira pela CONCESSIONÁRIA, será considerado o saldo financeiro, ou seja, quando o valor das retiradas de madeira atingir o total do valor pago previsto nesta cláusula, independentemente da quantidade retirada de madeira e respectivas bitolas, cessar-se-á o contrato.

CLÁUSULA QUARTA

Este aditivo tem por objeto a cessão de parte da área de concessão florestal em área de reflorestamento para a exploração de material lenhoso de pinus, em pé e com casca, a ser executado pela CONCESSIONÁRIA, no imóvel sob a matrícula nº 1.023 – Arroio Claro, de propriedade do INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ na localidade denominada Arroio Claro no município de Sengés – PR, de acordo com o Lote 01 do Edital de Concessão nº IFPR/CONCESSÃO/001/2015, dos seus anexos, da proposta da CEDENTE e das condições do contrato e seus aditivos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O tipo do corte deverá ser realizado conforme o lote e a área da Concessão florestal adquirida para exploração pela CONCESSIONÁRIA na seguinte modalidade:

- l) Projeto Arroio Claro – Corte Raso em aproximadamente 23 hectares de florestas de pinus.

DO VALOR

CLÁUSULA QUINTA

O valor deste aditivo corresponde ao valor, quantidade e preços unitários mencionados na cláusula segunda deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido para retirada do material lenhoso de pinus o comprimento da tora/toretas de no mínimo 2,0 m e no máximo de 2,4 m.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As quantidades totais e por bitola mencionadas neste instrumento, tratam-se de estimativas, estando sujeitas à variação tanto para mais quanto para menos. As partes são conhecedoras das condições em que se encontra o material lenhoso das áreas contratadas e do método aplicado para encontrar a estimativa das quantidades, nada tendo a questionar. A projeção da quantidade por bitola visou exclusivamente à formação do respectivo cronograma de pagamentos, não havendo garantia do fornecimento da quantidade exata projetada. Portanto, caso haja variação nas estimativas das quantidades por bitolas ou da totalidade, independente do percentual de variação, em hipótese alguma haverá alteração nas condições e preços unitários estabelecidos, ou quaisquer indenizações.

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de atraso no pagamento previsto neste contrato e sobre o valor devido, serão cobrados multa de 5% (cinco por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata" dia e correção pelo IGP-M considerando sua variação acumulada positiva do respectivo período.

CLÁUSULA SÉTIMA

Caso concluída a retirada do material lenhoso da área contratada e houver saldo de valores pagos antecipadamente, o IFPR devolverá o respectivo saldo à CONCESSIONÁRIA, mediante laudo de vistoria do Engenheiro Florestal do IFPR, dando o aceite da conclusão da retirada do material lenhoso da respectiva área. Esse saldo de pagamento antecipado será devolvido atualizado pela variação do IGP-M, aplicável a partir de cada pagamento que compuser o respectivo saldo.

DO PRAZO PARA EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA OITAVA

O prazo para exploração da concessão florestal deste aditivo é até 19/04/2016.

CLÁUSULA NONA

O prazo de retirada poderá ser prorrogado por circunstâncias fortuitas, como os dias de chuvas e aqueles necessários ao enxugamento das estradas, ou a critério do IFPR, desde que os motivos alegados pela CONCESSIONÁRIA sejam considerados relevantes e justificados pelo Responsável Técnico do IFPR.

CLÁUSULA DÉCIMA

Caso haja remanescente de material lenhoso, objeto deste instrumento, após a respectiva retirada do volume correspondente ao valor pago previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, a CONCESSIONÁRIA não terá nenhum direito sobre a exploração da floresta remanescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja interesse do IFPR, o contrato poderá ser aditado para a floresta remanescente, com novos pagamentos antecipados, nos preços e demais condições a serem pactuados à época.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A vigência deste contrato estende-se por 10 (dez) dias após o prazo estabelecido para a exploração da concessão florestal, para efeito de retirada de equipamentos, instalações e materiais aplicados na execução no objeto deste contrato.

DA RETIRADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Caso seja necessário a CONCESSIONÁRIA trabalhar com empreiteiras, deverá ter prévia e expressa autorização do IFPR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os trabalhos de corte, retirada e transporte de material lenhoso oriundo do objeto deste instrumento, serão efetuados pela CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus ou despesas para o IFPR, em talhões previamente designados e com obediência às normas e procedimentos indicados pela Engenharia Florestal do IFPR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A execução de corte raso limitar-se-á às árvores existentes nas áreas indicadas pelo IFPR. A liberação das frentes de trabalho será feita pelo IFPR, observando-se os prazos previstos para a retirada da madeira, de forma modular e gradativa, devendo a CONCESSIONÁRIA proceder de forma simultânea à retirada da madeira grossa e fina, facultando ao IFPR a determinação da redução ou paralisação da retirada da madeira, até que sejam regularizados os trabalhos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os cortes e retiradas deverão respeitar sempre e integralmente os dispositivos do Código Florestal e as normas regulamentares do IBAMA e IAP, e as especificações técnicas indicadas pelo IFPR.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir rigorosamente o corte das árvores da área demarcada, obrigando-se a cortá-las rente ao solo, com uma tolerância de toco de 10 (dez) centímetros, e ainda manter os carregadores, estradas e aceiros limpos de galhos e ponteiros resultantes dos cortes.

PARÁGRAFO QUARTO - O IFPR subdividirá a área de exploração, liberando a CONCESSIONÁRIA à abertura de novas frentes, uma vez constatada a total execução do corte anteriormente autorizado.

PARÁGRAFO QUINTO - Os trabalhos de abertura, reabertura e manutenção de estradas e ramais, bem como as construções de pontes e bueiros necessários para o desempenho dos trabalhos da CONCESSIONÁRIA, sempre que forem considerados necessários pelo IFPR, deverão ser construídos pela CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus ou despesas para o IFPR.

PARÁGRAFO SEXTO - No último mês de vigência deste contrato, ou de suas prorrogações, ou ainda próximo do encerramento da retirada da madeira correspondente ao valor contratado, o IFPR a seu critério, procederá a medição da madeira derrubada e não retirada, emitindo também os respectivos "Romaneios", considerando como madeira já retirada.

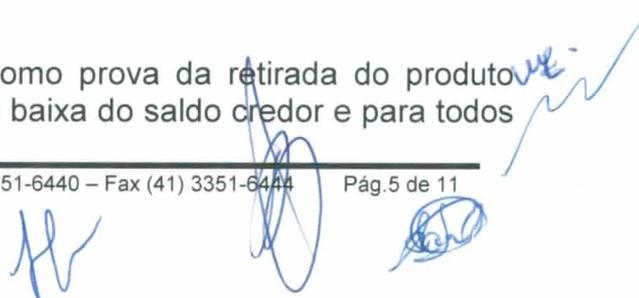
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA deverá também manter limpos de resíduos do corte, as áreas de preservação permanente nos riachos e nascentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A entrada dos caminhões na área de corte, bem como sua saída, somente ocorrerá pela entrada principal, previamente definida pelo IFPR, onde será montada guarita para controle, local em que se promoverá a medição, sendo que o controle, denominado "Romaneio", conterà obrigatoriamente as assinaturas dos prepostos da CONCESSIONÁRIA e do funcionário designado pelo IFPR. A CONCESSIONÁRIA deverá formalizar ao IFPR a indicação dos nomes de seus prepostos e suas substituições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O romaneio servirá como prova da retirada do produto objeto desta concessão e para fins de controle para baixa do saldo credor e para todos



os fins de direito. O transporte do material lenhoso será acobertado pela nota fiscal emitida pela CONCESSIONÁRIA, que deverá disponibilizá-la ao IFPR.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A medição do material lenhoso obedecerá os critérios estabelecidos em normas técnicas do IFPR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O horário diário para a exploração e retirada do material lenhoso é das 7:30 às 17:15 horas, de Segunda a Sexta-feira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em havendo o interesse e necessidade, poderá ser ajustado horário diferenciado entre as partes, mediante simples troca de correspondências, sem que implique em ônus para o IFPR.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se, sob pena de suspensão das atividades, a manter em perfeitas condições de tráfego as estradas internas do Projeto em exploração, bem como aquelas que permitam o acesso às propriedades, para fins de fiscalização por parte do IFPR, devendo sempre mantê-los limpos de resíduos de exploração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manutenção da floresta, as operações inerentes ao seu adequado manejo, sua vigilância e guarda será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que responderá pela integridade da floresta. Fica também a cargo da CONCESSIONÁRIA a manutenção e guarda dos demais bens patrimoniais de propriedade do IFPR, que estiverem sobre as áreas objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O IFPR exercerá permanentemente fiscalização sobre os trabalhos e poderá suspendê-los, caso se verifique descumprimento pela CONCESSIONÁRIA das obrigações assumidas neste contrato, falta de pagamento ou na eventualidade de qualquer dano ou risco ao parque florestal, às benfeitorias ou às demais atividades desenvolvidas no local.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir ao IFPR pelo preço contratado, por eventuais perdas decorrentes da não conclusão do corte (volume de madeira abatida e não retirada da unidade ou pela perda do seu volume ocasionada pela demora de sua retirada).

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A CONCESSIONÁRIA só poderá repassar a terceiros este contrato ou mesmo parte dele, mediante formalização de comunicação ao IFPR e após o recebimento de autorização expressa, devidamente assinada pelos representantes legais do IFPR.

DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a emissão de notas fiscais ou documento equivalente para o transporte do produto oriundo desta concessão, bem

como a providência dos atos necessários nos órgãos competentes visando a regularização para emissão de notas fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também é de responsabilidade do proponente vencedor, às suas expensas, a instalação da infraestrutura necessária para emissão de notas fiscais eletrônicas, podendo, caso haja, ser usado o link de internet disponibilizado pelo IFPR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A CONCESSIONÁRIA assumirá integral responsabilidade por danos causados ao IFPR ou a terceiros, por si ou por seus prepostos, dentro das áreas de propriedades do IFPR, inclusive em caso de incêndio, bem como responderá civil, administrativamente e criminalmente pelos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas áreas de cortes somente serão permitidas as entradas de pessoas autorizadas pela CONCESSIONÁRIA, com prévia comunicação ao IFPR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Caberão à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, com exclusividade, todas as obrigações trabalhistas e cíveis, encargos sociais, securitários, previdenciários, passados, presentes e futuros, na forma da legislação em vigor, relativos aos empregados e/ou empreiteiros contratados que usar na execução deste contrato, bem como de quaisquer ações dela decorrentes durante a vigência deste contrato ou após a rescisão do mesmo, não podendo sob hipótese alguma, ser o IFPR por elas responsabilizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O registro em Carteira de Trabalho de todos os seus empregados é obrigatório e de acordo com as normas trabalhistas em vigor, é de responsabilidade da empresa CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado à CONCESSIONÁRIA manter no interior da área de execução dos serviços, menores de 18 anos, sob qualquer pretexto. Caso seja tal fato constatado, os serviços de corte e retirada de madeira serão paralisados até a regularização da situação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O fornecimento de equipamento de proteção individual para todos os seus empregados é obrigatório, e de acordo com as normas trabalhistas em vigor é de responsabilidade da empresa CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONCESSIONÁRIA, às suas expensas, deverá adequar-se às NR's (Normas Regulamentadoras) emitidas pelo Ministério do Trabalho, principalmente a NR 31.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONCESSIONÁRIA, conforme determinação do Ministério do Trabalho, deverá manter na sede do IFPR, no local de execução do corte, cópia da documentação referente às contratações de seus funcionários.

PARÁGRAFO SEXTO - A CONCESSIONÁRIA se obriga a promover a defesa do IFPR, sem qualquer ônus ao IFPR, caso venha a ser demandada judicialmente por qualquer empregado da CONCESSIONÁRIA ou de empreiteira por essa credenciada.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONCESSIONÁRIA reconhecerá como seu débito líquido e certo, o valor que for apurado em execução de sentença de processo trabalhista por seu ex-empregado ou de empreiteira, ou o valor que for ajustado entre o IFPR e o reclamante, na hipótese de acordo efetuada nos autos do processo trabalhista.

PARÁGRAFO OITAVO - Havendo acordo ou condenação do IFPR nas demandas judiciais promovidas por empregados da CONCESSIONÁRIA ou de empreiteira por essa credenciada, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a ressarcir ao IFPR os valores eventualmente pagos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo pagamento. O descumprimento do prazo ora mencionado implicará na obrigação da CONCESSIONÁRIA em ressarcir o valor total devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês "pro rata" dia, atualização pelo IGP-M considerando sua variação acumulada positiva do respectivo período e encargos caso houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA assumirá integral responsabilidade sobre o pagamento de todos os tributos fiscais, parafiscais, encargos de qualquer natureza, que lhe couber, sem ônus ao IFPR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

A CONCESSIONÁRIA se obriga, tão logo comunicada a rescisão, denúncia deste contrato ou de seu encerramento, a retirar-se imediatamente do imóvel, não opondo dificuldade alguma na contratação e/ou continuidade de trabalhos por terceiros, bem como em hipótese alguma embargar a continuidade normal da exploração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Até a efetiva saída do imóvel pela CONCESSIONÁRIA, permanece em vigor a responsabilidade constante na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Não será permitido a moradia ou alojamento dos empregados ou prepostos da CONCESSIONÁRIA nas áreas do IFPR.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

É expressamente proibido à CONCESSIONÁRIA, seus empregados e/ou prepostos, promover caça, pesca, criação de animais domésticos, bem como portar arma de fogo, uso de bebidas alcoólicas ou qualquer atividade que infrinja a legislação florestal e/ou ambiental, na área objeto do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Qualquer determinação legal, judicial, medida ou ato administrativo, oriundos do Poder Judiciário ou de órgão oficial vinculado à exploração de recursos florestais, que resulte no impedimento das atividades de exploração, objeto deste contrato, rescinde de pleno direito este instrumento, independente de notificação judicial ou extrajudicial, não

cabendo indenização ou ressarcimento de qualquer natureza entre as partes. A critério do IFPR, eventual saldo de pagamento antecipado será devolvido atualizado pela variação do IGPM-DI, aplicável a partir de cada pagamento que compuser o respectivo saldo, ou será disponibilizada outra área para exploração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Os direitos outorgados à CONCESSIONÁRIA por esta concessão, nos termos do §1º, do art. 16, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, excluem expressamente:

- I. A titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II. O acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- III. O uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- IV. A exploração dos recursos minerais;
- V. A exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;
- VI. A comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

DA MULTA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

No caso de não cumprimento das condições previstas neste Contrato, ficará a CONCESSIONÁRIA sujeita às multas previstas neste instrumento, sem prejuízo de outras cominações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será aplicada multa à CONCESSIONÁRIA, se não houver justificativa aceita pelo IFPR, nos seguintes casos e condições:

- I) 10% sobre o valor principal da obrigação descumprida, quando for possível o conhecimento do seu valor;
- II) 10% sobre o valor total estabelecido para pagamento neste contrato, no descumprimento das demais condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

As multas acima são independentes e no que couber poderão ser aplicadas a cada nova infração contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação de multa(s) não exime a CONCESSIONÁRIA de responder por quaisquer danos e ou perdas causados ao IFPR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação de multa ou ressarcimentos por perdas e danos, desde que não ensejem a rescisão contratual, não exime a CONCESSIONÁRIA de cumprir as obrigações contratuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo créditos a favor da CONCESSIONÁRIA, esta deverá recolher o valor devido ao IFPR, em até 05 (cinco) dias úteis da notificação.

PARÁGRAFO QUARTO - As multas não recolhidas constituem-se em dívidas líquidas e certas e, portanto, em título executivo, passível de execução judicial, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês "pro rata" dia, atualização pelo IGP-M considerando sua variação acumulada positiva do respectivo período e encargos se houver.

PARÁGRAFO QUINTO - O IFPR, para garantir o recebimento de seus direitos oriundos deste contrato (ressarcimentos, multas e indenizações, entre outros), reserva-se ao direito de reter o valor suficiente contra qualquer crédito, direito, ou de reter e retirar o material lenhoso da CONCESSIONÁRIA, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

São motivos de rescisão contratual, com incidência de 10% de multa sobre o valor total deste contrato, a quem der causa, sem prejuízos de outras cominações legais e eventuais perdas e danos, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, os elencados nos artigos 128 e 129 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e os abaixo destacados:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais;
- II. O não pagamento de parcela(s), com eventuais acréscimos;
- III. A não retirada do material lenhoso, de forma a inviabilizar o cumprimento do prazo de retirada;
- IV. Transferência total ou parcial de contrato, sem o prévio consentimento do IFPR;
- V. Decretação de falência, recuperação judicial ou dissolução da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que haja conveniência para o IFPR, a rescisão poderá ocorrer de forma amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, podendo ser dispensável a multa. *me.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

No caso de rescisão deste instrumento, o IFPR poderá nas áreas, optar por outro tipo de exploração e/ou explorador, sendo que, para tal, a empresa CONCESSIONÁRIA não deverá apresentar nenhuma restrição.

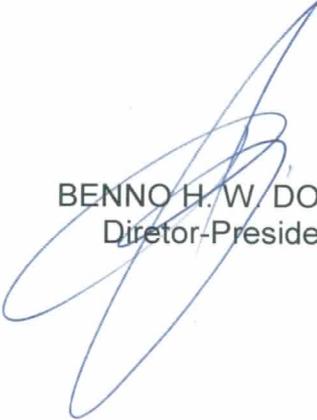
DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas que surjam durante o prazo de vigência deste contrato, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, assinam este instrumento na presença de duas testemunhas, em três vias de igual teor e forma.

Curitiba, 09 de Outubro de 2015.


BENNO H. W. DOETZER
Diretor-Presidente


LUIZ A. PEREIRA ALVES
Diretor Adjunto

INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

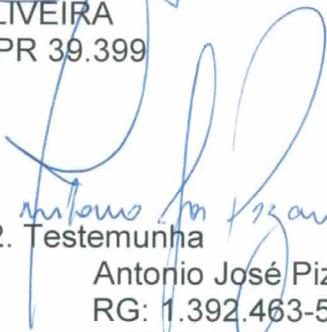

SAMUEL JORGE
SAMUEL JORGE - ME


ROBERTO PEREIRA VIANA JÚNIOR
VIANA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA ME


MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico – IFPR OAB/PR 39.399

TESTEMUNHAS


1. Testemunha
Vanderlei T. Guimarães
RG: 4.750.547-0 SSP/PR
CPF: 974.850.129-91


2. Testemunha
Antonio José Pizani
RG: 1.392.463-5 SSP-PR
CPF: 234.908.889-87